



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Folha Nº	
Processo nº 17.945/2025	Visto

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OFÍCIO Nº 216/2025/SUMLIC

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2025 – P.A nº: 17.945/2025

EMPRESA: FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2025 – P.A nº: 17.945/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA** acerca do Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada, através de empreitada por preço unitário (material + mão-de-obra), para execução de conclusão da reforma e ampliação para implantação do hospital oncológico de Resende/RJ...".

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA** apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2025, no dia 24/07/2025.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **30/07/2025** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Requer a empresa:

"FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária estabelecida na Rua Evaristo da Veiga, 47 - Sala 409 Centro Rio de Janeiro - RJ CEP 20.031-040, e inscrita no CNPJ sob Nº 29.243.541/0001-22, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e última alteração registrada e arquivada sob Nº 00005431863 por despacho de 19/04/2023, neste ato representada por seu Administrador RICARDO ARAÚJO FERREIRA FRANÇA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade Nº 2014112471 CREA-RJ e CPF Nº 056.847.387-61, com endereço comercial no endereço acima, representada neste ato por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2025 SMS/RESENDE-RJ, cujo objeto é a reforma e ampliação do Hospital Oncológico de Resende/RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I - DO CABIMENTO

1. Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei no 14.133/2021, é assegurado ao licitante o direito subjetivo de impugnar o edital por irregularidade, sendo o presente o meio processual adequado, tempestivo e legítimo.

2. A Fire Works Engenharia Ltda. é parte legítima, na qualidade de contratada originária da Administração para execução da mesma obra (Contrato no 97/2023), ainda vigente por ausência de rescisão formal.

3. A empresa apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo (a) pregoeiro (a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

 PREFEITURA RESENDE	S.M.G. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	S.U.M.L.I.C. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2025		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.945/2025		
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SMS		
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / FMS		

A Superintendência Municipal de Licitações e Contratos do Município de Resende, RJ, no uso das atribuições que lhe são constitucionalmente conferidas, faz publicar o presente edital de licitação, na modalidade de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº 14.802, de 25 de março de 2022 e posteriores dispositivos relacionados, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e suas alterações, bem como nos termos das condições e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório e anexos, conforme abaixo informado.

SÍNTESE DO OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL ONCOLÓGICO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 14.090.776,06 (QUATORZE MILHÕES NOVENTA MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS)

IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO AO EDITAL: ATÉ DIA 25/07/2025 (enviar exclusivamente para o seguinte endereço eletrônico;

esclare.impug.resende@gmail.com

DATA DA SESSÃO: Dia 30 de julho de 2025, às 13h00min

FORMATAÇÃO: ELETRÔNICA

ENDEREÇO: <https://pnc.org.br/>

DISPUTA DE LANCES: ABERTO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: LUÍS CLÁUDIO DE MORAES, MATRÍCULA N.º 1.850

VISTORIA TÉCNICA: De segunda a sexta-feira, no horário de 12 h às 18 h, até o segundo dia útil que anteceder a data fixada no presente edital para a realização do respectivo certame licitatório. FONE: (24) 3360-1044 OU PELO E-MAIL: **smo@resende.rj.gov.br**

EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA: SIM

EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL: SIM

II. DOS FATOS

4. A impugnante é a legítima contratada da Prefeitura Municipal de Resende no Contrato Administrativo no 97/2023, cujo objeto era a reforma e ampliação do Hospital Oncológico de Resende - exatamente o objeto do edital ora impugnado, conforme colado Abaixo:

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

Estado do Rio de Janeiro

Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Folha nº:

Sumário

Processo nº:

Ano

TERMO CONTRATO ADMINISTRATIVO

C. A. Nº: 97/2023

Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação para implantação do Hospital Oncológico de Resende, que entre si fazem: O Município de Resende, através da Secretaria Municipal de Saúde – FMS e a empresa Fire Works Engenharia Ltda., na forma abaixo:

O Município de Resende – RJ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ – MF sob o nº: 29.178.233/0001 – 60, situada à Rua Augusto Xavier de Lima, nº: 251, bairro Jardim Jalisco, Resende, Estado do Rio de Janeiro, CEP nº: 27.510 – 090, através da **Secretaria Municipal de Saúde / FMS**, inscrito no CNPJ – MF sob o nº: 11.800.731/0001 – 38, situado à Rua Augusto Xavier de Lima, nº: 251, bairro Jardim Jalisco, Resende, Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Ilmo., o Sr. **Jayme Corrêa de Mattos Neto**, brasileiro, casado, **Secretário Municipal de Saúde**, portador da carteira de identidade nº: 0201789138 Detran – RJ e do CPF – MF nº: 102.415.837 – 30, residente e domiciliado na Rua Décio de Freitas Abreu, nº: 00001, Lote nº: 08, casa, bairro Parque Ipiranga II, Resende, Estado do Rio de Janeiro, denominado simplesmente **Contratante**, de um lado, e do outro, a empresa **Fire Works Engenharia Ltda.**, inscrita no CNPJ – MF sob o nº: 29.243.541/0001 – 22, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº: 47, sala nº: 409, bairro Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do seu representante legal, o Sr. **Ricardo Araújo Ferreira França**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade sob o nº: 20.141.124 – 71 CREA – RJ e do CPF – MF nº: 056.847.387 – 61, residente e domiciliado na Rua Joaquim Palhares, nº: 608, Aptº. nº: 605, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de **Contratada**, celebram o presente **Contrato**, conforme **Processo Administrativo nº: 11.200/2023**, que se regerá pela **Lei Federal nº: 8.666/93 e suas alterações**, na Modalidade de **Tomada de Preço nº: 005/2023**, assim como pelas cláusulas e condições seguintes:

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

5. O contrato não foi formalmente rescindido, conforme se comprova pela ausência de ato de rescisão unilateral publicado e ausência de contraditório regular, além de haver inadimplemento da Administração no valor de R\$ 1.529.292,22 (cf. carta de 07/05/2025), correspondente à medições finais e materiais adquiridos.

6. No Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar - do Edital é apontada a rescisão do contrato de prestação de serviços acima em maio de 2025:



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: CONCLUSÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL ONCOLÓGICO DE RESENDE

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à CONCLUSÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL ONCOLÓGICO DE RESENDE.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1-DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A obra do hospital Oncológico de Resende teve início em maio de 2023, e seu contrato rescindido em maio de 2025, pelo não cumprimento por parte da contratada com os prazos estabelecidos. Recurso e tempo já foram investidos nessa grandiosa obra, e desta forma a conclusão das obras de instalação do Hospital do Câncer em Resende é uma necessidade e uma prioridade para a administração pública.

7. Além disso, os projetos, memoriais, planilhas e demais documentos técnicos anexos ao edital atual foram integralmente elaborados pela Fire Works, com tecnologia própria e investimentos exclusivos da empresa, sem que tenha havido a quitação contratual pela Administração.

8. Esclarece por fim, no conteúdo fático, que a empresa impugnante vem cobrando os valores faturados conforme medição dos serviços efetivamente executados, medidos e fiscalizados pelo próprio agente da prefeitura. Informando que foi protocolado via Carta, como informado acima (anexa), com as devidas medições dos serviços comprovados por solicitação da fiscalização em grupo de WhatsApp, onde tais provas se mostram evidentes demonstrando ainda que todos os projetos utilizados na concorrência atual são elaborados e assinados pelos projetistas contratos pela empresa impugnante.

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

III. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E IRREGULARIDADES DO EDITAL

1. Inexistência de Rescisão Contratual Regular

9. A Administração não formalizou a rescisão nos moldes do art. 137 e seguintes da Lei no 14.133/2021.
10. Tampouco instaurou processo regular com contraditória e ampla defesa (CF, art. 5º, LV).
11. Ainda vige o contrato no 97/2023, tornando ilegal a abertura de novo certame para o mesmo objeto, sem rescisão válida. "A contratação de novo fornecedor para objeto idêntico, sem rescisão regular do contrato anterior, viola o devido processo legal administrativo."

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO
UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE
MOTIVAÇÃO. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA.
NÃO COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO
PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória proposta pela parte recorrente em que requer o pagamento de valores relacionados à rescisão unilateral de contrato administrativo de prestação de serviços de impressão reprografia que se realizou de forma antecipada, sem a anuência da empresa recorrente. Pela leitura do Acórdão do Tribunal de origem verifica-se que a rescisão unilateral do contrato administrativo ocorreu sem a devida motivação pela Administração, afastando o dever de indenizar em razão de não ter a parte recorrente comprovado nos autos os prejuízos decorrentes do término do vínculo contratual.

O art. 79 da Lei 8.666/1993 autoriza a rescisão por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78, ressalvando que "Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I – devolução de garantia; II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III – pagamento do custo da desmobilização".

Pela transcrição fática constante no Acórdão recorrido, a recorrida realizou a notificação da parte recorrente exteriorizando sua intenção de rescindir o contrato administrativo.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito à indenização quando comprovados os prejuízos decorrentes da rescisão prematura contratual por ato da Administração, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao dano.

Precedentes:

REsp 928.400/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013; REsp 1.240.057/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 21/9/2011; REsp 1.232.571/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 31/3/2011; EREsp 737.741/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 21/8/2009; EREsp 737.741/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 21/8/2009; REsp 737.741/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/10/2006, DJ 10/12/2006, p. 290.

12. Pois bem, a nulidade do procedimento licitatório pode ser declarada pela Administração, consoante as seguintes súmulas do Supremo Tribunal Federal:

- nº 346 – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
- nº 473 – "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.

61



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

13. Entretanto, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 8.665/93, é indispensável que haja o contraditório. Vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)
§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa."

14. O jurista Marçal Justen Filho ensina que "Em qualquer caso, aplicam-se as garantias do contraditório e da ampla defesa". Ainda, "que o enunciado da Súmula nº 473 do STF autoriza a anulação pela própria Administração dos atos administrativos defeituosos. Porém, o princípio ali enunciado não importa desnecessidade de processo administrativo, exigência inafastável em vista do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012 – p. 787).

15. Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.
INVIABILIDADE DE O STJ, EM SEDE DE RECURSO
ESPECIAL, APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL. A ANULAÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO EXIGE A OBSERVÂNCIA
DOS PRINCÍPIOS DEVIDO PROCESSO LEGAL,
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO
COMPROVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
DO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a anulação de ato administrativo exige a observância dos princípios devido processo legal, contraditório e ampla defesa, especialmente quando o ato repercute na esfera de interesses do administrado (AgRg no AREsp. 71.551/DF, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 2.6.2015; MS 11.249/DF, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, Rel. p/ Acórdão Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 3.2.2015; Resp. 1.207.920/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2014).

4. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado.

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento."

(STJ – Primeira Turma - AgInt no AREsp 619850/ES – Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. 18/03/2019 - DJe 26/03/2019) (grifado)

16. Por fim, sustentando todo o arcabouço exposto neste capítulo, evidencia-se que a Jurisprudência do STJ é imperiosa ao avaliar em sede de recurso especial apresentado em que a decisão violou o artigo 78, inciso XII, da lei de licitações (lei 8.666/93), que trata da rescisão contratual por interesse da Administração.

17. A parte recorrente argumentou que, mesmo nesses casos, o contratado tem direito à apresentação de defesa, o que não teria ocorrido. Ao analisar o caso, o ministro Gurgel de Faria ressaltou que o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a Administração Pública, ao promover a rescisão unilateral de contrato, deve instaurar procedimento prévio que assegure ao contratado o contraditório e a ampla defesa, independentemente de haver ou não prejuízo patrimonial comprovado. Segundo o relator, a falta de análise, pelo TJ/GO, de argumentos essenciais do recurso também caracterizou omissão.

18. Portanto, a imediata suspensão do EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA No 17/2025 é medida que se impõe.

2. Violação à Propriedade Intelectual

19. Os projetos e documentos técnicos inseridos no edital são de titularidade da Fire Works, conforme comprovado por notas técnicas, memoriais e desenhos apresentados junto à Prefeitura e não pagos (cf. planilha anexa).

20. A apropriação desses materiais configura violação de direitos autorais e concorrência desleal, conforme Lei no 9.610/98 (arts. 7º, XIII e 24) e Lei no 12.529/2011.

"A utilização de projetos técnicos por ente público sem quitação dos direitos autorais fere o princípio da legalidade."

3. Impedimento de Participação no Novo Certame

21. A empresa não pode participar da licitação cujo objeto está em duplicidade com contrato vigente, tampouco é razoável sua exclusão em razão de inadimplemento da própria Administração.

22. Há grave lesão ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva, ambos pilares do regime jurídico contratual-administrativo (CF, art. 37; CC, art. 422).

IV. DOS PEDIDOS

23. Diante das ilegalidades apontadas, requer-se:

24. O acolhimento integral da presente impugnação, com suspensão imediata do edital, até que:

a) Seja formalizada a rescisão contratual do Contrato no 97/2023, com observância ao devido processo legal;

b) Seja quitado integralmente o débito da Administração com a empresa impugnante (R\$ 1.529.292,22);

c) Sejam suprimidos todos os documentos técnicos de autoria da FIRE WORKS do novo edital.

25. Subsidiariamente, caso mantido o certame, que a empresa seja excluída da vedação de participação no certame por fato gerado unicamente pela Administração (inadimplemento), até que:

d) Seja aberto prazo suplementar para revisão do edital, com a publicação de versão corrigida, sob pena de nulidade do certame;

e) Disponibilização pública integral e imediata de todos os documentos técnicos;

f) Ampliação dos prazos para impugnação, esclarecimentos e envio de propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

V. DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Cópia do Contrato no 97/2023;
Cópia da Carta à Prefeitura de 07/05/2025 com planilha de medição;
Contrato Social e identidade do Administrador;
Projetos técnicos e documentos de titularidade da impugnante."

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que se manifestou no seguinte sentido, *in verbis*:

" Da decisão

A Administração Pública Municipal vem, com a devida vênia e respeito institucional, apresentar resposta à impugnação protocolada pela empresa FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA PRETENSÃO EQUIVOCADA DE LEGITIMIDADE CONTRATUAL VIGENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

A impugnante alega possuir vínculo contratual ainda em curso com esta Administração, em razão do Contrato nº 97/2023. Entretanto, tal alegação revela grave imprecisão técnica e manifesta incompreensão do regime jurídico dos contratos administrativos.

O contrato em questão não está mais vigente. Sua extinção decorreu do decurso regular do prazo contratual, previsto expressamente em sua cláusula de vigência, sem necessidade de ato formal de rescisão, conforme expressamente dispõe a Lei nº 8.666/1993 (vigente à época da contratação):

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (...)

§ 4º – É vedado o contrato com prazo de vigência **indeterminado**.

No caso em comento, o contrato possuía previsão para conclusão de 300 dias, sendo sua assinatura realizada em 19 de junho de 2023. Após isso, houveram 4 (quatro) aditivos de prazo, prorrogando este até 25 de abril de 2025, senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE Estado do Rio de Janeiro Superintendência Municipal de Licitações e Contratos		Folha nº:	Seu nº:
		Processo nº:	Ano:
		11.200	2023

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DO OBJETO: – O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE ADITAMENTO É A PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 97/2023, NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL ONCOLÓGICO DE RESENDE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS, CONFORME JUSTIFICATIVA, AS FOLHAS Nº: 876, AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO, AS FOLHAS Nº: 878, CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO DA EMPRESA, AS FOLHAS Nº: 861 A 867, DECLARAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA FAVORÁVEL A PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL, AS FOLHAS Nº: 860, MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO, A FOLHA Nº: 876, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA E ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO, AS FOLHAS Nº: 880 A 882, PARECER DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, AS FOLHAS Nº: 883 A 884, ANEXADAS AO RESPECTIVO PROCESSO.

CLÁUSULA SEGUNDA:

DO PRAZO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: – FICA O PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 97/2023 ORIGINAL PREVISTO NA CLÁUSULA SEGUNDA E DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO PREVISTO NA CLÁUSULA SEGUNDA PRORROGADO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, COM INÍCIO EM 26 DE OUTUBRO DE 2024 **TERMINANDO EM 25 DE ABRIL DE 2025**, EM CONFORMIDADE COM O ART. Nº 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

Contudo, após o referido prazo e diante da inadequada execução do serviço, a Administração Pública, no limite de suas competências, optou por não prorrogar o contrato, **embora a empresa tenha permanecido em atividade por mais um ano além do previsto.**

- Data inicial: 03 de julho de 2023
- Duração: 300 dias
- Data final: 28 de abril de 2024

Diferença entre as datas:

- De 28 de abril de 2024 até 23 de abril de 2025 são:
- 11 meses e 26 dias

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.

(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

A tentativa da impugnante de confundir **término contratual regular** com **rescisão unilateral** demonstra não apenas **desatenção ao conteúdo básico do instrumento contratual** que ela própria celebrou, como também desconhecimento conceitual dos institutos fundamentais do Direito Administrativo contratual e organização interna sobre o gerenciamento administrativo.

Frise-se: a rescisão contratual, disciplinada pelos arts. 77 a 80 da mesma lei, diverge do **Contudo**, a título exemplificativo, apontamos:

Situação	É Rescisão?	Exige Formalização?	Fundamento
Fim do prazo contratual	☒ Não	☒ Apenas encerramento formal, sem sanções	Art. 57 (Lei 8.666) / Art. 105 (Lei 14.133)
Encerramento antecipado (inadimplemento, interesse público etc.)	☒ Sim	☒ Sim, com motivação, processo e possível sanção	Art. 77 a 80 (Lei 8.666) / Art. 137 a 140 (Lei 14.133)

Assim, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que **nenhuma sanção ou rompimento unilateral foi promovido** pela Administração. O vínculo contratual **simplesmente se extinguiu por cumprimento do prazo previamente estabelecido** e não gerenciado pela própria contratada.

Da mesma forma, **não há que se falar em existência de vínculo contratual com a impugnante** sobre o mesmo objeto do que ora se lita.

II – DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

Outro ponto que chama atenção na impugnação — e merece registro pela gravidade do equívoco — é a tentativa da empresa de invocar o art. 137 da Lei nº 14.133/2021, **norma absolutamente inaplicável ao caso concreto**, uma vez que o contrato em que a empresa se refere (97/2023) foi integralmente regido pela **Lei nº 8.666/1993**.

A opção legal da Administração à época da celebração contratual foi clara, como permitido pelo art. 191 da nova Lei. **Não cabe, portanto, aplicação retroativa de norma distinta para justificar tese infundada.**

Tal uso impreciso de fundamentos legais revela descuido na formulação da impugnação, gerando dúvidas razoáveis quanto à seriedade e ao rigor técnico com que foi elaborada.

Assim, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que **nenhuma sanção ou rompimento unilateral foi promovido** pela Administração. O vínculo contratual **simplesmente se extinguiu por cumprimento do prazo previamente estabelecido** e não gerenciado pela própria contratada.

Da mesma forma, **não há que se falar em existência de vínculo contratual com a impugnante** sobre o mesmo objeto do que ora se lita.

(P)



Outro ponto que chama atenção na impugnação — e merece registro pela gravidade do equívoco — é a tentativa da empresa de invocar o art. 137 da Lei nº 14.133/2021, **norma absolutamente inaplicável ao caso concreto**, uma vez que o contrato em que a empresa se refere (97/2023) foi integralmente regido pela Lei nº 8.666/1993.

A opção legal da Administração à época da celebração contratual foi clara, como permitido pelo art. 191 da nova Lei. **Não cabe, portanto, aplicação retroativa de norma distinta para justificar tese infundada.** Tal uso impreciso de fundamentos legais revela descuido na formulação da impugnação, gerando dúvidas razoáveis quanto à seriedade e ao rigor técnico com que foi elaborada.

A impugnante afirma, de forma igualmente descabida, que a abertura de novo certame licitatório com objeto semelhante ao do contrato anterior configuraria ilegalidade por duplicidade de objeto.

Ora, com o término da vigência contratual anterior, a Administração retoma sua plena capacidade de contratar, sendo seu dever institucional garantir a continuidade do interesse público envolvido. A alegação da empresa, nesse ponto, parece desconsiderar princípios basilares da Administração Pública, como o da eficiência e da legalidade.

Além disso, a ausência de vínculo contratual vigente afasta qualquer suposta duplicidade, uma vez que **não há dois contratos em curso**, tampouco conflito jurídico sobre o objeto.

Conforme já exposto, tramita o processo administrativo n.º RSD-020115/000169/2025 – 27ª Medição, no qual consta, inclusive, a planilha com a discriminação dos itens que serão regularmente pagos pela Administração à empresa contratada.

Na referida planilha, observa-se que, logo no primeiro bloco de pagamento, estão listados todos os projetos efetivamente executados pela empresa, conforme demonstrado abaixo, o que evidencia o reconhecimento, por parte da Administração, da prestação dos serviços e da devida previsão de pagamento.

[illegible]

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Cumpra-se destacar, ademais, que ao alegar, de forma infundada, violação a direito de propriedade intelectual, a empresa incorre em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais firmadas com a Administração Pública. Isso porque, conforme se verifica dos autos, a própria empresa anexou nota fiscal correspondente aos serviços prestados em 23/07/2025 — ou seja, um dia antes da impugnação do edital em questão, protocolada em 24/07/2025 — o que demonstra inequívoca intenção de recebimento.

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -		Número da Nota 00000987 Data e hora de Emissão 23/07/2025 11:10:01 Código de Verificação IPN1-LZCE
30160723-2024-00001300524701-0001-22 PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 28.243.541.0001-22 Nome/Razão Social: FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA Nome Fantasia: Endereço: RUA EVARISTO DA VEIGA 47, SAL 409 - CENTRO - CEP: 20031-040 Município: RIO DE JANEIRO	Inscrição Municipal: 1.006.100-2 Inscrição Estadual: — Tel: 2122833881 UF: RJ E-mail: contato@fireworkseng.com.br	

Ainda, chama atenção o desconhecimento da empresa em relação às cláusulas contratuais pactuadas, uma vez que a Cláusula Terceira do contrato estabelece, de maneira expressa, que o pagamento da nota fiscal deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Sendo assim, a Administração encontra-se integralmente dentro do prazo legal e contratual, não havendo que se falar em mora, como indevidamente alegado pela contratada.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE Estado do Rio de Janeiro Superintendência Municipal de Licitações e Contratos		Folha nº: _____ Sumário Processo nº: _____ Ano: _____
CLÁUSULA TERCEIRA:		
DO VALOR E DO PAGAMENTO: - O valor global do presente Contrato é de R\$ 15.811.940,66 (quinze milhões, oitocentos e onze mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), cujo pagamento será efetuado conforme Cronograma Fisico-Financeiro apresentado pela Contratada, junto a sua proposta, no certame licitatório, mediante Fatura atestada pela fiscalização da Contratante, devendo a respectiva Fatura ser apresentada pela Contratada no prazo de até 02 (dois) dias, após a data de emissão para que o pagamento ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, contados da mesma data, conforme o disposto no art. nº 40, inciso XIV, alíneas "a", "c" e "d" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.		

Ademais, a empresa ainda sustenta que o suposto uso dos projetos sem o correspondente pagamento configura violação a direitos autorais, com base nos artigos 7º, inciso XIII, e 24 da Lei n.º 9.610/1998, os quais se transcrevem a seguir:

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Art.24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se à quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

(...)

Contudo, verifica-se que **os dispositivos legais mencionados não guardam pertinência com o caso concreto**, já que os projetos indicados pela empresa não se enquadram nas hipóteses de proteção dispostas nos artigos supracitados. Trata-se, portanto, de interpretação jurídica absolutamente equivocada e desprovida de embasamento técnico, revelando-se manifesta a atecnia da alegação.

Ainda **mais grave** é a tentativa da empresa de sustentar sua tese com base na Lei n.º 12.529/2011, apresentando entre aspas a seguinte expressão: *"A utilização de projetos técnicos por ente público sem quitação dos direitos autorais fere o princípio da legalidade"*, **como se fosse trecho transcrito da referida legislação**. Tal conteúdo, no entanto, **inexiste no texto legal**, evidenciando-se clara distorção normativa e tentativa de induzir em erro o julgador administrativo.

A atitude da empresa, nesse aspecto, reveste-se de extrema gravidade, pois denota **tentativa indevida de criar norma jurídica por iniciativa própria**. É imperioso esclarecer que a criação de normas legais é **competência exclusiva do Poder Legislativo**, no exercício de sua função típica de legislar.

Assim, não há que se falar em violação de propriedade intelectual.

V – DAS IRREGULARIDADES CONTRATUAIS DA IMPUGNANTE E DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Ainda que alheio ao mérito da presente licitação, importa mencionar que, durante a execução do Contrato nº 97/2023, a empresa impugnante **apresentou condutas que inviabilizariam eventual prorrogação**, como a **perda de regularidade fiscal** — requisito essencial para a manutenção do vínculo contratual com a Administração.

Além disso, há processo de pagamento em tramitação referente à última medição contratual, ainda sob análise dos fiscais competentes, e inclusive **com ordem judicial para bloqueio de valores em razão de dívidas trabalhistas**, processo 0100393-93.2025.5.01.0521, o que reforça o cenário de inadimplência e compromete a credibilidade da empresa enquanto futura contratada, conforme se demonstra abaixo:

(P)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Resende
ATO Ord 9180393-92.2025.5.01.0521
RECLAMANTE: AMARILDO BATISTA ROSAS
RECLAMADO: FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE RESENDE

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias do mês de julho do ano 2.025, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz, Dr. **RODRIGO DIAS PEREIRA**, foram apresentados os litigantes **AMARILDO BATISTA ROSAS**, acionante, e **FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA.** e **MUNICIPIO DE RESENDE**, acionados.

Partes ausentes. A seguir foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Interpõe a parte autora ação trabalhista em face dos réus pleiteando os pedidos elencados às fls. 07/08 da petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 86.283,95.

Os réus apresentaram contestações escritas (ids ab64c48 e 163d1b8, respectivamente), ambos insurgindo-se contra a pretensão autoral.

Juntaram-se documentos.

Foi produzida prova oral.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais reportaram-se os ilustres advogados das partes aos elementos constantes dos autos.

sentença.

Infrutíferas as propostas conciliatórias vieram os autos conclusos para prolação da

Importa destacar que tais ocorrências não guardam relação com o objeto da presente licitação, mas evidenciam que a empresa não reúne, no momento, as condições jurídicas e fiscais adequadas para sustentar pretensão de impedir certame público. Contudo, tal análise será realizada no momento da habilitação da mesma, caso concorra.

Nesse sentido, não há qualquer impedimento à participação da empresa, conforme alegado no item 3 (três) de sua impugnação, salvo aqueles decorrentes dos critérios de habilitação previstos no edital. Ressalte-se, ainda, que inexiste, no presente momento, contrato vigente firmado entre a Administração e a referida empresa com o mesmo objeto, razão pela qual se afasta, de forma categórica, qualquer alegação de vedação à sua participação por suposta duplicidade contratual ou impedimento à concorrência.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste sentido, a impugnação apresentada pela empresa **FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA**, embora tempestiva, se mostra:

- **Tecnicamente sem fundamento**, ao confundir conceitos jurídicos elementares;
- **Juridicamente improcedente**, ao aplicar dispositivo legal inapropriado e sem efeito retroativo;
- **Inconsistente quanto ao mérito**, ao pretender obstar certame com base em vínculo contratual inexistente.

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.

8
7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Trata-se, com o devido respeito, de manifestação construída sobre premissas errôneas e interpretações desconectadas do ordenamento jurídico vigente, cuja **IMPROCEDÊNCIA** é não apenas evidente, mas também didática para demonstrar a importância da adequada compreensão do regime legal das contratações públicas. Eng. Vitor Moura Santos - Matrícula nº 29.577 – SMOSP.”

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA** por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 29 de julho de 2025.

Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos